

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICA - CCJ
CURSO DE DIREITO**

LUANA VANESSA DE OLIVEIRA

A MULTIPARENTALIDADE E A RESPONSABILIDADE PATERNO/MATERNOFILIAL SOB O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**SANTA RITA
2017**

LUANA VANESSA DE OLIVEIRA

A MULTIPARENTALIDADE E A RESPONSABILIDADE PATERNO/MATERNOFILIAL SOB O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Ma. Roberta Candeia Gonçalves

SANTA RITA

2017

Oliveira, Luana Vanessa de.

O48m A multiparentalidade e a responsabilidade paterno/materno-filial sob o entendimento do Supremo Tribunal Federal / Luana Vanessa de Oliveira – Santa Rita, 2017.

55f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientadora: Prof^a. Ma. Roberta Candeia Gonçalves.

1. Direito Civil. 2. Direito de Família. 3. RE 898060/SC. 4. Socioafetividade. 5. Multiparentalidade 6. Responsabilidade paterno/materno-filial . I. Gonçalves , Roberta Candeia. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU –347.61

LUANA VANESSA DE OLIVEIRA

A MULTIPARENTALIDADE E A RESPONSABILIDADE PATERNO/MATERNOFILIAL SOB O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Ma. Roberta Candeia Gonçalves

Aprovada em ____ de _____ 2017

Banca Examinadora

Profa. Ma. Roberta Candeia Gonçalves (Orientadora)

Profa. Esp. Adriana dos Santos Ormond (Examinadora)

Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior (Examinador)

AGRADECIMENTOS

Como dizia Antístenes, filósofo grego considerado o fundador da filosofia cínica, “A gratidão é a memória do coração”. Dessa forma, chegada a hora de realizar um sonho, não se pode olvidar de agradecer àqueles que acompanharam e contribuíram para que o caminho árduo fosse ultrapassado e a conquista fosse alcançada.

A Deus, primeiramente pelo dom da minha vida, e por possibilitar acreditar que mesmo diante de diversas dificuldades era possível ingressar em uma Universidade Pública e realizar não só um sonho pessoal, mas de todas as pessoas que sonharam junto comigo, qual seja, o da Graduação no Curso de Direito.

À Profa. Ma. Roberta Candeia Gonçalves, que abraçou esta orientação e, com muita responsabilidade, paciência e dedicação, acompanhou a construção deste trabalho.

À minha saudosa e eterna avó Iraci Leite, a qual sempre será lembrada com muito carinho e amor, tendo em vista ter sido a pessoa a qual dedicou parte da sua vida à minha, sendo a principal colaboradora para minha formação educacional e ética, visto que nunca mediu esforços para criar um futuro melhor para mim.

Aos meus amados tios Maria do Socorro e Plínio Leite Fontes, que se imbuíram da responsabilidade de dar prosseguimento à minha educação, não apenas no âmbito estudantil, mas sim da vida, com inúmeras lições das quais jamais esquecerei, sendo o meu porto seguro enquanto o mundo e os meus sonhos pareciam desabar, tendo a certeza que posso ali o meu coração ancorar.

A todos os meus familiares, paraibanos e mato-grossenses, os quais contribuíram direta e indiretamente para a realização desta conquista.

Ao meu namorado Rafael Dias da Silva, que esteve presente em toda a reta final para a conclusão deste Curso, principalmente na elaboração deste trabalho científico, incentivando e ajudando à concretização deste sonho.

E, por fim, porém não menos importante, a todos àqueles que, de forma direta ou indireta, foram pilares para construção e realização desta quimera, não podendo deixar de citar os meus amigos Roosevelt Camilo, Izabel e Paulo de Medeiros.

RESUMO

Trata-se de estudo acerca da aplicação da responsabilidade paterno/materno-filial em casos de multiparentalidade, através do estudo de caso envolvendo uma criança e a figura de dois pais distintos, sendo um biológico e outro socioafetivo, sob a análise do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente do voto do Relator, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060/SC, que gerou a Repercussão Geral de nº 622. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, junto com a mesma, os princípios passaram a ser dotados de força normativa, o ser humano e a satisfação dos seus direitos fundamentais passaram a ser o centro das suas atenções e da finalidade das normas infraconstitucionais, bem como fora aplicada a igualdade para homens e mulheres, para todas as formas de famílias existentes, e para todos os tipos de filiação, aceitando e exaltando-se, dessa forma, o afeto como criador de vínculo familiar, surgindo, daí, a multiparentalidade. O objetivo que permeia o presente trabalho, portanto, é analisar os fundamentos utilizados no referido julgamento, bem como avaliar os impactos do entendimento do STF sobre a responsabilidade paterno/materno-filial de cada figura paterna/materna, bem como o impacto do mesmo sobre os direitos inerentes aos filhos. Para tanto, parte-se de uma análise doutrinária sobre a evolução do instituto da família, passando para uma visão constitucional acerca do afeto como base para construção de vínculo filial, e por fim chegando a análise dos argumentos ventilados no julgamento do RE nº 898060/SC e das suas implicações na responsabilidade paterno/materno-filial. O presente trabalho foi realizado com embasamento em análise qualitativa, aplicada, e, referente ao procedimento adotado, foram utilizadas pesquisas bibliográficas a doutrinas especializadas, artigos científicos, dissertações e teses disponíveis sobre o tema, bem como pesquisa documental por meio de consultas a precedentes jurisprudenciais. Concluindo pela aplicação da responsabilidade paterno/materno-filial solidária nos casos de multiparentalidade.

PALAVRAS-CHAVE: RE 898060/SC. Filiação. Socioafetividade. Multiparentalidade. Responsabilidade paterno-filial.

ABSTRACT

This study aims to discuss the application of paternal/maternal-filial responsibility in cases of multiparity, understood as the case that involves a child and the figure of two parents, the biological and the psychological-parent. The present analysis is based in the understanding adopted by the Supreme Federal Court in the judgment of the Extraordinary Appeal (RE) nº. 898060/SC, which led the creation of the General Repercussion nº 622. As from enactment of the 1988 Federal Constitution, the principles endowed normative force. Furthermore, the respect of the human being fundamental rights became the focus and the purpose of infra-constitutional legislation, and the equality between men and women was achieved. As a consequence, all forms of existing families, and all types of family relation, afforded legal support. Therefore, the affection became the pillar that holds the family bonds, justifying then the double parenting institute. In view of the above assessment, this study was carried out for the primary purpose of analyze the foundations used in the aforementioned trial, as well as to evaluate the impact of the Supreme Court understanding on the paternal/maternal-filial responsibility of each paternal/maternal figure, and also its impact in the inherent rights of the parents over the children. In order to do so, it is based on a doctrinal analysis of the family institute evolution, moving to a constitutional view on affection as a basis for building a filial bond, and finally arriving at the analysis of the arguments ventilated in the judgment of RE nº 898060 / SC and its implications on parental responsibility. The present work was based on a qualitative and applied analysis, and, referring to the adopted procedure, was used bibliographical researches to the specialized doctrines, scientific articles, dissertations and theses available on the subject, as well as documentary research through consultations of precedents jurisprudential. Concluding for the application of paternal/maternal-filial jointly responsibility in cases of multiparity.

KEYWORDS: RE 898060 / SC. Parentage. Psychological-parent. Multiparity. Parental-filial jointly responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil
CC/02	Código Civil de 2002
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
RE	Recurso Extraordinário
RG	Repercussão Geral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DA RELAÇÃO PATERNO/MATerno-FILIAL...	12
2.1 Entidade Familiar: Breve Revisão histórica.....	12
2.2 A Família Brasileira sob a Égide da Constituição Federal de 1988.....	16
2.3 Estado de Filiação: Da Codificação Civil de 1916 à Constitucionalização do Direito Civil.....	20
3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS	25
3.1 O Afeto e a Posse do Estado de Filho: Paternidade/Maternidade Socioafetiva.	25
3.2 Legislação Aplicada à Configuração da Filiação Socioafetiva frente à sua Lacuna Jurídica.....	28
3.3 As Espécies de Filiação Socioafetiva e seus Efeitos.....	32
4 DUPLAPATERNIDADE: EFEITOS SOBRE A RESPONSABILIDADE PATERNO/MATerno-FILIAL	37
4.1 A Multiparentalidade: Conceito.....	37
4.2 Análise do Voto do Relator do Recurso Extraordinário Nº 898060/SC e da ecisão de Repercussão Geral 622.....	39
4.3 O Estado da Arte da Multiparentalidade: O Entendimento do STF sobre o ema e a sua Implicação na Responsabilidade Paterno/Materno-filial.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco travar uma discussão acerca da aplicação da responsabilidade paterno/materno-filial em casos de multiparentalidade, podendo compreender esta pela relação de filiação existente entre um filho e mais de dois pais, estes podendo ser dois pais e uma mãe, duas mães e um pai ou dois pais e duas mães, existentes concomitantemente. Para isso, será analisado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, concentrando-se no voto do relator do julgamento, o Ministro Luz Fux, do Recurso Extraordinário nº 898060/SC, que veio a gerar a Repercussão Geral de nº 622, visto a sua importância para se entender a tutela efetiva dos direitos fundamentais inerentes à pessoa do filho.

O interesse pela abordagem do tema que ora se discute surge a partir do contato com o Direito de Família a partir da Universidade e, principalmente, com a experiência direta com o mesmo no Órgão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a partir da qual se constatou a importância desse instituto na vida das pessoas, principalmente dos filhos menores, que na maioria das vezes, ao invés de terem através da figura dos seus pais, tutelados os direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais normas infraconstitucionais, são abandonadas pelos mesmos, e, frente a essas situações, recorrem ao poder judiciário para que se possa fazer valer os seus direitos e se fazer cumprir as obrigações de seus genitores, já que estes, a cada dia, escusam-se de suas responsabilidades paterno/materno-filiais, e o estudo em comento busca elucidar a abrangência desta frente à existência de duas figuras paternas/maternas, configurando o que se chama de multiparentalidade.

Dessa forma, para tanto, inicia-se o estudo no primeiro capítulo a partir da exposição da evolução familiar, já que esta já passou por diversos paradigmas e continua em constante modificação, visto que a sociedade não é estática, bem como da relação paterno/materno-filial, dada as suas importâncias para a compreensão do tema. Diante disso, traça-se uma linha de raciocínio, a qual se inicia pela abordagem de uma breve revisão histórica da entidade familiar, partindo dos tempos mais remotos às variadas formas encontradas na sociedade brasileira contemporânea a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

finalizando com uma exposição sobre o estado de filiação, abordando o tema sob a égide do Código Civil de 1916 e sob o novo paradigma sobre o assunto com a constitucionalização do Direito Civil.

Logo após, no segundo capítulo, será adentrado nas peculiaridades de formação da filiação socioafetiva, bem como de seus efeitos. Para tanto, inicialmente, aborda-se a questão do afeto e da posse do estado de filho, conceituando-os e colocando-os como requisitos para a caracterização da paternidade/maternidade socioafetiva. Em seguida, enumera-se algumas legislações esparsas pelas quais fora construída doutrinária e jurisprudencialmente este novo vínculo de filiação, tendo em vista o mesmo não ser abordado de maneira expressa pela legislação nacional, passando-se à explanação das espécies de paternidade/maternidade pautadas no vínculo de afeto na sociedade brasileira, assim como os efeitos gerados pelos mesmos, de maneira a não se ater de forma prolongada às mesmas, já que não refletem o cerne deste trabalho.

Ao final, o real intuito deste trabalho científico, far-se-á uma análise da multiparentalidade e seus efeitos sobre a responsabilidade paterno/materno-filial a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do Recurso Extraordinário (RE) nº 898060/SC. Porém, para tanto, inicialmente irá se conceituar o que vem a ser a multiparentalidade, para só então, fazer uma análise direta do voto do Relator do RE em comento, o Ministro do STF Luiz Fux, que seguido pela maioria dos Ministros da Suprema Corte, deu ensejo à Repercussão Geral nº 622 a respeito do assunto, chegando-se ao estado da arte da multiparentalidade.

Neste contexto, o objetivo que permeia o presente trabalho, portanto, é analisar os fundamentos utilizados no referido julgamento, bem como avaliar os impactos do entendimento do STF sobre a responsabilidade paterno/materno-filial de cada figura paterna/materna, assim como o impacto do mesmo sobre os direitos inerentes aos filhos e as obrigações dos pais referentes aos mesmos.

Diante disso, a presente pesquisa justifica-se na relevância da discussão atual do tema, tendo em vista se tratar de inovação legal e jurisprudencial, que veio a desconfigurar qualquer posicionamento contrário, e visto que aborda direitos fundamentais de incapaz, previstos pela CRFB/1988, dos filhos menores, e as obrigações, principalmente, a de cuidado, dos pais para com os seus filhos,

ampliando a possibilidade dos filhos de terem tutelados os seus direitos imprescindíveis para o seu bom desenvolvimento.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma discussão a qual envolve questões jurídicas e sociais, de grande relevância para a sociedade. Assim, a metodologia adotada será a de análise qualitativa, aplicada, e, referente ao método adotado, será o lógico-dedutivo, visto que serão utilizadas pesquisas bibliográficas a doutrinas especializadas, artigos científicos, dissertações e teses disponíveis sobre o tema, bem como pesquisa documental por meio de consultas a precedentes jurisprudenciais, de forma detalhada, da decisão do Recurso Extraordinário 898060/SC.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DA RELAÇÃO PATERNO/MATERNAL-FILIAL

Para iniciarmos o presente estudo, de fundamental importância é que se tenha uma visão acerca da evolução pela qual passou o instituto da família, como este está sendo tratado na atualidade, bem como uma análise sobre o estado de filiação na contemporaneidade.

Dessa forma, neste primeiro capítulo será realizada uma breve revisão histórica da entidade familiar, bem como uma análise do núcleo familiar brasileiro após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do estado de filiação com a constitucionalização do Direito Civil.

2.1 Entidade Familiar: Breve Revisão Histórica

Há vasta discussão científica e doutrinária acerca de como e quando se deu o surgimento da entidade familiar. Entretanto, até o presente momento não se chegou a nenhuma conclusão concreta, o que se sabe, porém, é que a mesma vive em constante transfiguração, já que se adapta às diversas situações fáticas que vão surgindo com o decorrer do tempo. Além disso, é inconteste que ela é a base desta sociedade, presente nos tempos mais remotos, sendo antecessora e marco propulsor à criação do Estado, e hoje defendida pelo mesmo, como pode se tirar da leitura do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em pleno vigor, quando coloca o seguinte em seu caput: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Tomando como ponto de partida no presente trabalho o que coloca Friedrich Engels ao se referir à origem da entidade familiar, têm-se como estágios evolutivos da referida instituição a selvageria, a barbárie e a civilização:

[...] há três formas principais de matrimônio, que correspondem aproximadamente aos três estágios fundamentais da evolução humana. Ao estado selvagem corresponde o matrimônio por grupos; a barbárie, o matrimônio sindiásmico; e à civilização corresponde a monogamia com seus complementos: o adultério e a prostituição. Entre o matrimônio sindiásmico e a monogamia se intercalam, na fase superior da barbárie, a sujeição aos homens das mulheres e a poligamia. (ENGELS, 2000, p.31).

Interpretando o que coloca Engels (2000), pode-se inferir que da relação primitiva no estágio de selvageria, não se respeitava nenhum preceito genético ou afetivo, já que as relações se davam entre todos os integrantes da tribo, sendo

predominante a poligamia, união de uma pessoa com várias outras¹, e presente a questão do incesto, que se refere aos filhos gerados a partir da relação entre duas pessoas que possuem entre si parentesco. Em detrimento disso, a origem genética quanto à filiação paterna era desconhecida, nascendo, assim, o matriarcalismo, já que o único fato certo sobre o nascimento dos filhos era quem viria a ser a genitora, sendo esta o centro da entidade familiar da época.

No estágio da barbárie, é quando se adota o matrimônio sindiásmico, que dá ensejo a família sindiásmica, na qual o homem tinha uma esposa principal, dentre as várias mulheres que tinha, sendo para aquela também o homem principal dentre todos os outros. É a partir desse tipo de família que se avança na questão da preservação da origem genética, já que, de acordo com esse sistema, a união entre irmãos consanguíneos restaria proibida.

Entretanto, é no estágio da civilização que o matrimônio ganha caráter totalmente diverso, o da monogamia, que perdura até os tempos hodiernos na maioria das sociedades espalhadas pelo mundo, e do patriarcalismo, que, apesar de estar enraizada no sistema familiar, perdurando por anos afincos na sociedade brasileira, vem gradativamente perdendo espaço.

Voltando-se as atenções à entidade familiar romana antiga, uma das maiores e mais importantes civilizações antigas, detentora de um dos principais modelos primitivos de família, e, buscando-se o significado desta palavra no dicionário de língua portuguesa (FERREIRA, 2010, p. 915), tem-se que, etimologicamente, a mesma deriva do latim *familia*, traduzindo o conjunto de todas as pessoas e coisas que estavam submetidas às ordens do *pater familias*, figura detentora do topo hierárquico da entidade familiar romana, incluindo-se esposa, filhos, agregados, pertences, escravos, etc., caracterizando o que vem a ser o patriarcalismo (ROLIM, 2000, p. 155).

A hierarquia não só era presente, como era nítida a submissão dos demais membros, sendo sim considerados escravos, no sentido amplo da palavra, daquele que era detentor do poder familiar, considerado chefe político e o sacerdote no âmbito do culto doméstico, sendo denominado de *paterfamilias* para as pessoas, e *dominus*, para os escravos. Ele exercia os seguintes poderes sobre os integrantes do núcleo familiar:

¹ A poligamia assim tratada, pode ser equiparada ao poliamorismo, existente e aceita no Brasil, sendo mais um tipo de família presente na sociedade brasileira.

[...] *patriapostestas* sobre todos os filhos; o *manus*, também tido por *potestas maritales*, sobre a mulher casada; a *dominicapotestas* sobre os escravos; e o *mancipium* sobre os homens livres que vivia, provisoriamente, em condições de escravos. (ROLIM, 2003, p. 155).

Como se pode interpretar do que até agora fora apresentado, o que se buscava há época não era a dignidade dos indivíduos componentes do grupo, mas sim a perpetuação do culto religioso doméstico aos antepassados, da entidade familiar e, principalmente, do instituto da propriedade, já que se ideava que esta fosse passada de geração em geração para os descendentes do mesmo tronco hereditário.

Roma antiga tinha um modelo familiar que centralizava em si todos os deveres para com os seus integrantes, sendo a figura paterna detentora do poder supremo sobre todos, na falta de uma estrutura estatal definida, o que veio a surgir apenas a partir do século XVII:

O pater exercia sobre os seus filhos direito de vida e de morte (*ius vitae AC necis*), podia impor-lhes pena corporal, vende-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia em *locu filiae*, totalmente a autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois passava de condição de filha para a de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios [...] podia ser repudiada por ato do marido. (PEREIRA, 2002, p. 18).

A família romana, até o período Clássico, era composta por parentes civis, os denominados ágnatos, e pelos agregados, não tendo questões genéticas como definidor. É apenas ao final do referido período, que a agnação vai perdendo força e a cognação, o parentesco por consanguinidade, vai ganhando espaço, a entidade familiar passa a basear-se nas questões genéticas (ROLIM, 2003).

O pater, sacerdote do âmbito familiar, era responsável pela celebração do culto religioso aos entes do seu núcleo falecidos, já que, de acordo com as suas crenças, os que permaneciam vivos necessitavam dos mortos para a sua proteção, e estes, precisavam da intercessão dos parentes vivos, praticando ritos e fazendo preces, para que os falecidos não ficassem perdidos na eternidade (ROLIM, 2000). Dessa forma, conclui-se que a religião, que a época era descentralizada, tendo cada família a sua entidade religiosa, era o principal e constitutivo elemento familiar.

Fustel de Coulanges faz a seguinte colocação a respeito do assunto:

O que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física: e esse poder se encontra na religião do lar e dos antepassados. A religião fez com que a família formasse um só corpo nesta e na outra vida. (COULANGES, 2002, p. 44-45).

O culto à imagem dos seus ascendentes tinha o condão de não permitir que o núcleo familiar caísse em desgraça. Caso a celebração do mesmo não viesse a ser realizada, de acordo com as concepções da época, os antepassados não viriam a abençoá-los para que tivessem comida farta e todos os meios de subsistência necessários. Assim, “a família antiga seria, pois, uma associação religiosa, mais que associação natural [...]” (COULANGES, 2002, p. 44-45).

Dessa forma, para que se perpetuasse no tempo o culto doméstico e, como consequência, aquele núcleo familiar, já que o sacerdote só poderia ser o pater, esperava-se o nascimento de um filho homem, advindo do casamento religioso, para que herdasse a posição. Este poder hierárquico só poderia ser passado de geração em geração aos descendentes homens, visto que as filhas mulheres, ao constituírem casamento, quebrariam todos os laços com a sua família de origem, passando a pertencer unicamente à entidade familiar de seu esposo (DANTAS, 1991). Em detrimento disso, o filho homem sempre era detentor de todos os direitos familiares. Ele seria o único sucessor de seu pai, tanto nas questões de herança, quanto nas questões religiosas (COULANGES, 2002).

Os filhos homens, porém, não havidos do casamento, considerados bastardos² a época, não detinham direito algum. Mesmo na ausência de filhos legítimos, aqueles não poderia ocupar o lugar hierárquico e sacerdotal de seu pai, surgindo, daí, mesmo que de forma lenta e distinta da concepção que se encontra hoje em dia, a figura da adoção, já que, na ausência de herdeiro biológico, denominar-se-ia pater um dos agregados, colocando-se a religião acima do vínculo sanguíneo (HIRONAKA, 2003).

Entretanto, essa entidade familiar, frente à evolução histórica e sociológica, passa a sofrer diversas e profundas modificações. Por volta do século III a. C, o absolutismo do poder patriarcal começa a ser relativizado, principalmente com o advento do estoicismo a partir do século II a. C, e depois com o surgimento do Cristianismo, a partir do século II d. C (ROLIM, 2003).

² Esta distinção, como poderá se inferir da desenvoltura dos próximos capítulos, mais específico do segundo, apesar de ter perdurado por muito tempo no Brasil, considerando “bastardos” os filhos advindos de relações extraconjugais, sendo denominados de filhos ilegítimos pelo Código Civil de 1916, com a promulgação da CRFB/1988, passa a ser eminentemente proibida, visto que essa prega a igualdade a todo tipo de filiação.

Já no século IV, o Cristianismo passa a ser definitivamente adotado como religião oficial por Teodósio, nos anos 380. Dessa forma, as principais características da família romana antiga, o culto aos antepassados, bem como o aspecto autocrático, o poder centralizado na figura do pater, começam a ruir. (SILVA, 2006).

Por muito tempo a influência das instituições romanas, principalmente do seu modelo familiar, perdurou em várias outras sociedades ocidentais, assim como na sociedade brasileira em detrimento da sua colonização por Portugal e Espanha. O patriarcalismo perdurou por vários séculos, assim como o casamento religioso como principal fundamento para a configuração da família legítima, sendo até hoje considerado o mesmo um sacramento, como colocava o Direito Canônico que teve o seu surgimento por volta do século IV d. C, sob o império de Constantino (SILVA, 2006).

No entanto, ao longo dos séculos, frente aos diversos acontecimentos fáticos e sociológicos, o instituto da família no Brasil passou por várias alterações, chegando-se aos diversos modelos encontrados na atualidade, baseados principalmente nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, dentre outros, colocando-se todos os indivíduos componentes da estrutura familiar como centro da mesma, como se verá na apresentação do próximo tópico.

2.2 - A Família Brasileira sob a Égide da Constituição Federal de 1988

Inicialmente, como exemplificação, pode-se apresentar dois modelos teóricos de família que perduraram por vários anos no Brasil, e um que permanece até os dias atuais, já que a diversidade é notória em todos os séculos: a tradicional, a romântica e a contemporânea. A primeira refere-se ao modelo com influência da Idade Média, como discorrido acima, centralizada no matrimônio, no patriarcalismo e na propriedade, persistindo até, aproximadamente, o século XIX. Já a família romântica, que se manteve firme até por volta dos anos 60, começa a ultrapassar a questão patrimonial, sendo o marco inicial para a autonomia dos filhos, mesmo que essa autonomia se refira unicamente à escolha de seus parceiros, com os quais pretendam se casar, por isso levando referida denominação (COELHO, 2012).

Porém, é a família contemporânea que traz grandes e importantes mudanças, devido à influência das várias revoluções sociais e industriais, e, principalmente, em detrimento disso, a criação de normatizações que colocam o ser humano como o centro da família, fugindo completamente dos parâmetros das demais. Após a Revolução industrial e, principalmente, a partir da 2ª Guerra Mundial, a mulher brasileira inicia a sua liberdade e, ao mesmo tempo, começa a receber atribuições para ajudar na manutenção familiar, necessitando sair dos seus lares para adentrar no mercado de trabalho, passando, mesmo que de forma lenta, a ter independência social e econômica, o que reflete, principalmente, na estruturação familiar. A figura paterna deixa de ser o cerne da questão, para serem concedidos iguais poderes ao homem e à mulher, que passam, conjuntamente, a serem detentores do poder familiar.³

O Estado, que até então não existia, surgindo de forma delimitada por volta do século XIX, ou se mantinha inerte até então, começa a intervir diretamente na seara privada, passando a ditar diversas regras buscando disciplinar as relações familiares e de parentalidade, criando diversas normas e dando ensejo ao Instituto do Direito de Família, que tem como escopo a proteção do grupo familiar e, principalmente, de cada indivíduo que o compõe, sendo denominado, em sua primeira concepção, por “conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento ou pelo parentesco” (GOMES, 1978, p. 13), ou, de forma mais ampla, segundo Beviláqua:

É o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência. (BEVILÁQUA, 1954, p. 6).

O Estado passa a dispensar especial proteção à família, e começa a chamar para si praticamente todas as responsabilidades que até então estavam centralizadas no núcleo daquela, restando para a mesma, praticamente, apenas a relação de cuidado e de afeto.

³ Em que pese ter sido decretada pela CRFB/1988 a igualdade de gêneros, seja no âmbito familiar, ou no social, bem como a aquisição de vários direitos, como ao voto, a ser inserida no mercado de trabalho, por muito ainda há o que lutar. A realidade fática ainda está muito distante da teoria, visto que, citando como exemplo, dentre vários outros fatos, ainda hoje há grande diferença salarial, mesmo com análogo dispêndio de labor por homens e mulheres, vindo aquele a receber maior quantia quando da remuneração.

A legislação passa a acompanhar a evolução sociológica, buscando disciplinar a convivência social, ratificar a independência feminina e a igualdade entre homens e mulheres, estabelecer princípios básicos para garantir a dignidade humana e começa a reconhecer as mais variadas formas de entidade familiar, principalmente se baseando na questão do afeto.

Mara Helena Diniz diz o seguinte sobre a evolução legislativa:

A evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de maneira que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais constantemente estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem mutações, devido ao grande e peculiar dinamismo da vida. (DINIZ, 2000, p. 72).

Dessa forma, é com a confecção e promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05 de Outubro, que se sedimenta a igualdade entre os gêneros na entidade familiar, pondo fim a qualquer discussão contrária, quando dispõe o seguinte em seu Capítulo VII, art. 226, § 5º:

Art. 226. § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988, p. 64)

E, ao mesmo tempo, no mesmo dispositivo, porém em seu § 3º, admite e protege os novos modelos de família para além da concepção religiosa e civil como antigamente preconizado pelo Código Civil de 1916, colocando o seguinte:

Art. 226. § 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988, p. 64)

Em detrimento dessa postura adotada pela Carta Magna, o Código Civil Brasileiro de 2002, mesmo que de forma tímida, acompanha essa evolução, vindo a passar por um processo de constitucionalização (BRASIL, 2002). A nova perspectiva civil-constitucional tende a buscar cada vez mais a figura do indivíduo, a sua realização pessoal, bem como, principalmente, a sua dignidade. Com isso, diversos modelos de famílias, que até então não tinham visibilidade na história, na legislação pátria e nas concepções doutrinárias, mas que já se mostravam presentes na sociedade foram ganhando importância e espaço no âmbito jurídico e social contemporâneo, o Direito de Família passa a ser norteado pelos princípios da

afetividade, da solidariedade e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, como coloca Moacir César Pena Júnior:

Tentando acompanhar de perto as mudanças de comportamento da sociedade no mundo globalizado, o Direito de Família no Brasil vai se transformando, tendo à frente o afeto, a solidariedade e a dignidade, como norteadores de um novo ordenamento ético-jurídico. (PENA JÚNIOR, 2008, p. 1)

Frente à busca pela realização pessoal do indivíduo por todos os membros da família, esta passa a ter função social, como coloca Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Passaram a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das instituições sociais que cumprem o seu papel maior. A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente da sua espécie. Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (GAMA, 2003, p. 50)

Frente à mudança da visão dos fundamentos do instituto da família bem como a sua função, atualmente, não há apenas um modelo fechado de família no Brasil, como existente antigamente na história. Com base no que coloca a legislação e no contexto fático social, a doutrina e a jurisprudência discutem sobre os diversos tipos existentes na sociedade, tomando por base os princípios da afetividade e da dignidade atualmente ressaltados, dentre outros.

Além da família formal, matrimonial, formada por pessoas de sexos distintos e construída a base do casamento civil e religioso como preconizava o CC de 1916, considera-se atualmente diversas outras entidades familiares, citando-se de forma breve as principais, assim como as suas características: as que se formam com a relação de duas pessoas sem o laço do casamento, denominadas de informais e caracterizada pela União Estável; a homoafetiva, constituída por casal do mesmo sexo e baseada no afeto; a monoparental, constituída por apenas um dos genitores e a sua prole; a família pluriparental, que tem por integrantes mais de dois genitores e seus filhos; a unipessoal, que é constituída por um único integrante; e a

poliamorística, que tem como característica a relação amorosa envolvendo mais de duas pessoas, as primeiras podendo de ser encontradas no texto da CRFB/1988, e as demais a partir das diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, visto a sua importância em se adequar as questões sociais.⁴

Dessa forma, da análise do exposto, conclui-se que a Constituição de 1988 traz para a sociedade brasileira moderna de forma expressa e implícita vários tipos de família, igualando-os perante o ordenamento jurídico pátrio. Ela adota como embasamento o conceito eudemonista, que se resume pela busca da felicidade dos indivíduos, bem como se pauta na relação de afeto, na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na solidariedade.

2.3 Estado de Filiação: Da Codificação Civil de 1916 à Constitucionalização do Direito Civil

Inicialmente, mister se faz trazer à baila a conceituação de filiação. Esta, segundo Lôbo (2011), advém do latim *filiation*, tendo por significado a procedência, sendo nada mais que um conceito relacional, ou seja, a relação de parentesco que se dá entre filhos e pais:

[...] é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, umas das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante estado de filiação, ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. (LÔBO, 2011, p. 216)

Diante disso, a filiação poderá ser visualizada tanto em relação ao pai, sendo denominada de paternidade, quanto em relação à mãe, tida por maternidade, e o estado de filiação, seria a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direito e deveres reciprocamente considerados. Sendo assim, o filho é titular desse estado de filiação, enquanto os pais, compreendidos por pai e mãe, são titulares do estado de paternidade e maternidade, reciprocamente (LÔBO, 2004).

⁴ Com uma análise das entidades familiares citadas, parece que a família rompe o paradigma de ser um fim em si mesma. A sua estruturação passa a ser moldada conforme a necessidade ao bem estar dos indivíduos que a compõem, como no caso da família unipessoal, a qual surgiu a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça para garantir o mínimo existencial à pessoa humana, a moradia, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 182.223/SP, no qual se discutia a possibilidade de execução de um devedor que tinha como único bem o imóvel no qual residia, criou a figura da família unipessoal, formada por uma única pessoa, sendo uma ficção jurídica pela qual se busca a proteção da dignidade do indivíduo, já que, do contrário, ficaria o mesmo sem o seu lar.

Encerrando essa breve conceituação do que vem a ser a filiação, pode-se colocar que ela e os seus efeitos, principalmente no concernente à relação paterno-filial, em virtude da evolução sociológica que desencadeou na evolução das normas jurídicas aplicadas ao tema, passou por profundas transformações e considerações.

Para iniciar a contextualização histórica da filiação no Direito, cita-se a fala de Paulo Luiz Netto Lobo:

No Direito, a verdade biológica converteu-se na “verdade real” da filiação em decorrência de fatores históricos, religiosos e ideológicos, que estiveram no cerne da concepção hegemônica da família patriarcal e matrimonializada e da delimitação estabelecida pelo requisito da legitimidade. Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos. (LÓBO, 2004, p. 48).

Delimitando um ponto de partida no presente trabalho monográfico na codificação Civil de 1916, tem-se que este, que teve grande influência do Código Napoleônico, em seu texto normativo, trata com clara distinção os filhos havidos do matrimônio, e os nascidos em decorrência de uma relação extramatrimonial, buscando a proteção do núcleo familiar e, principalmente, do instituto da propriedade, a partir da família matrimonializada, única admitida e protegida pelo Estado até então, como pode se inferir da sua leitura.

Essa distinção é de fácil percepção quando se analisa a classificação atribuída pelo Código Civil de 1916 às espécies de filiação, que se dava em seu texto mais especificamente no Título V, que dispunha sobre a relação de parentesco, e seus Capítulos seguintes, já que separa os filhos legítimos dos legitimados e dos ilegítimos, estes últimos divididos em naturais ou espúrios, e estes subdivididos em incestuosos ou adulterinos, de acordo com a relação que deu origem ao indivíduo, atribuindo direitos aos primeiros, enquanto coloca à margem os últimos.

Luiz Edson Fachin coloca tal fato da seguinte forma:

Um sistema de estabelecimento da filiação que atendesse a essa diferenciação. A luz do privilégio a uns iluminava e a outros escondia; verdade e mentira, certeza e hipocrisia, os dois lados da mesma moeda. (FACHIN, 1997, p. 124)

Os filhos tidos por legítimos pela legislação Civil de 1916 eram os gerados dentro da relação do casamento. Já os legitimados, eram aqueles filhos naturais, que, em algumas situações específicas, poderiam ser reconhecidos pelo genitor ou

pela genitora. E os ilegítimos, que se dividiam em naturais ou espúrios, de acordo com a concepção da época, seriam aqueles que nasciam de uma relação de pessoas que não eram ligadas pelo matrimônio, ou seja, extramatrimoniais. Os naturais advinham da relação de pessoas que poderiam posteriormente vir a contrair matrimônio, sem nenhum impedimento legal. Já os espúrios⁵, se davam frente ao relacionamento de pessoas impedidas ao casamento, classificando-os em adúlteros, quando nascido de pais que já haviam de casado com pessoas distintas, e incestuosos, quando resultantes de relação entre pessoas com relação de parentesco (QUEIROGA, 2004).

Em detrimento disso, os grandes prejuízos acarretados por ir de encontro ao que preconizava a normatização da época, como se nota, eram atribuídos aos filhos, os quais poderiam até mesmo vir a não ter um nome, por causa da relação em que se dava entre os seus pais.

A legislação, à época, dessa forma, não tinha como fim atribuir legitimidade ao vínculo biológico, ela cria a figura fictícia da paternidade jurídica, criando a presunção de paternidade, que se pauta na moral social já que se o filho foi concebido e nasceu dentro de um casamento, o seu pai e a sua mãe serão o casal, buscando-se, com isso, de acordo com o que coloca Pontes de Miranda, o atestado de fidelidade por parte da esposa:

Tal presunção de que o filho concebido na constância da sociedade conjugal tem por pai o marido de sua mãe possui, como fundamento, o que mais ordinariamente acontece: a fidelidade conjugal por parte da mulher. *Praesumptio sumitur ex eo quod plerumque fit.* Presumida a fidelidade da mulher, a paternidade torna-se certa. (MIRANDA, 1955, p. 24)

Entretanto, décadas após, com o advento da Constituição Federal de 1988, ao modificar o panorama de entendimento das relações familiares, trazendo a tona várias formas distintas de famílias, expandindo o seu conceito, essa postura de discriminação adotada pela legislação civil infraconstitucional foi abolida, adotando-se um estatuto unitário de filiação, dissociando a legitimidade dos filhos da questão da relação matrimonializada. Os filhos e os seus direitos passam a serem vistos a

⁵ Fazendo uma breve ligação com o que foi apresentado no primeiro capítulo, no ponto 2.1, esses filhos espúrios aqui abordados, equivalem-se aos filhos apresentados como bastardos, visto que ambos advêm de uma relação extramatrimonial onde as pessoas que a mantêm não podem contrair matrimônio entre si em decorrência de impedimentos permanentes, como matrimônio já constituído anteriormente.

partir do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não importando a relação da qual resultou o seu surgimento.

O art. 227, § 6º da CF/1988, passa a prevê o seguinte: “os filhos havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Dessa forma, o Código Civil promulgado no ano de 2002, apesar de recepcionar vários dispositivos constantes no Código anterior, apresenta a mesma redação dada pela Carta Magna à questão da filiação no seu art. 1.596, ratificando a igualdade entre os filhos, vejamos o que coloca o referido dispositivo:

Art. 227. §6º. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, p. 64)

A partir da postura adotada pela Constituição de 1988, e do Código Civil de 2002, que a acompanha, traz-se mais um ponto para quebra do paradigma da família tradicional, onde a família contemporânea passa a deixar de lado o patriarcalismo, o individualismo e o patrimonialismo, mostrando o indivíduo como centro das relações humanas, principalmente no âmbito familiar. Quando se coloca a obrigatoriedade de não distinção entre os filhos, a igualdade dos seus direitos, a distinção da natureza da filiação também é revogada. O estado de filiação passa a ser livre, o seu reconhecimento passa a não ter restrição, independendo da origem atribuída.

O estado de filiação passa a independe da origem genética, o que vai ser chamado de forma pioneira no Brasil por Baptista Vilella (1979) como desbiologização, assumindo-se com a nova legislação a possibilidade da posse do estado de filho ou de pai, que vai além do vínculo consanguíneo, colocando-se com superior importância as questões afetivas. Dai, têm-se atualmente três formas de filiação aceitas pela sociedade e legitimadas pela legislação pátria: a biológica, que perdurou por vários anos como única existente, a civil e a afetiva, que, em detrimento das demais e frente aos princípios preconizados pela normativa constitucional hodierna, ganhou enorme notoriedade e importância.

O art. 1.593 do Código Civil de 2002 acaba por sedimentar esse entendimento, quando traz o seguinte: “O parentesco é natural ou civil, conforme resultante de consanguinidade ou outra origem”. Ou seja, da sua leitura, entende-se

que a filiação não mais está adstrita à questão genética, biológica, mas passa a ter como parâmetro a posse de estado de filho, levando-se em consideração as demais questões, principalmente a afetiva e o interesse das partes envolvidas (BRASIL, 2002).

Diante disso, no capítulo seguinte se abordará de maneira detalhada a filiação pautada no vínculo socioafetivo, adentrando-se nas suas peculiaridades.

3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS

Neste capítulo será desenvolvida uma análise pormenorizada sobre a filiação formada a partir do afeto, vindo a discorrer sobre a legislação aplicada para a sua configuração, visto a lacuna jurídica existente sobre o assunto, bem como sobre as suas espécies e os seus efeitos.

3.1 O Afeto e a Posse do Estado de Filho: Paternidade/Maternidade Socioafetiva

O Direito brasileiro, com o advento da Constituição Federal da República de 1988, ganhou novo panorama, já que os princípios constitucionais, que anteriormente a ela eram tidos como dispositivos de eficácia simbólica, passaram a ser dotados de força normativa, deixando de ser uma “carta de intenções” como as anteriores eram tidas por Bento (2003). Esses princípios, que podem ser encontrados de forma explícita ou implícita, não havendo hierarquia entre os mesmos, contrários às regras, que são de caráter específico, são normas gerais, aplicados de maneira a usar da ponderação (CANOTILHO, 2003).

Dessa forma, cada ramo do direito encontra na Carta Magna princípios aplicáveis às suas peculiaridades, não sendo diferente quando se trata do Direito de família, não tendo, com relação a este, entretanto, um consenso doutrinário referente à sua quantidade, nem mesmo com relação a um número mínimo (DIAS, 2001).

Adotando-se no presente trabalho monográfico a doutrina de Lôbo (2010), tem-se que são existentes sete princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, divididos em duas classes, os gerais e os fundamentais. Os primeiros seriam os da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança. Já os segundos, os da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade.

Atendo-se ao princípio da afetividade, que não se confunde com o “afeto”, tem-se que ele está contido de forma implícita no texto constitucional, podendo extraí-lo da análise de vários dispositivos, porém principalmente dos artigos 227, §§ 5º e 6º, e 226, § 4º, os quais tratam da igualdade entre os filhos, da não discriminação aos filhos adotivos, do reconhecimento da família monoparental e da prioridade da convivência familiar às crianças e adolescentes. Dessa forma, pode se

concluir que ele é uma construção doutrinária e jurisprudencial, tomando por base o que dispõe o diploma constitucional (LÔBO, 2011).

Atualmente, o afeto é tido como a base da família hodierna. Ele, a cada dia, se consolida como patamar superior às questões biológicas e civis, passando a ser considerado como o principal aspecto a ser levado em consideração para criação de vínculos familiares. A parentalidade socioafetiva, dessa forma, se manifesta a partir do convívio familiar contínuo pautado por uma relação de afeto, não importando a origem genética do indivíduo.

Trazendo a aplicação do referido dispositivo principiológico à relação paterno/materno-filial, ou seja, à relação entre pai/mãe e filho, pode-se inferir que para a caracterização do vínculo familiar nessa relação não se faz mais necessária a relação biológica, tida anteriormente na história como suprema. As questões biológicas e patrimoniais passam a ser secundárias, tendo em vista a necessidade de preservar os interesses da figura do pai ou da mãe e da figura do filho envolvidos na relação familiar.

A paternidade/maternidade biológica caracteriza-se pela hereditariedade genética. Ou seja, o indivíduo nasce carregando em seu corpo o material genético de seus genitores, tanto da figura paterna, quanto da materna, na proporção de 50%. Conforme ainda dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, caso esse nascimento se dê diante de uma relação matrimonializada, haverá a presunção de paternidade, e, caso resultante de relação extramatrimonial, quando comprovada a partir dos métodos então existentes⁶, não será passível de modificação, independente das vontades das partes, não significando que ela se desenvolva de maneira efetiva. (BRASIL, 2002).

Já a paternidade registral, ou jurídica, como também é conhecida, se caracteriza pelo Registro de Nascimento, o qual, conforme traz o art. 1.604 do Código Civil vigente, possui presunção de veracidade, ou seja, só poderá ser contestada frente à comprovação de erro ou falsidade da sua lavratura. É principalmente a partir dela que nascem os direitos e obrigações civis dos pais, já que a mesma é identificada pela verdade legal. (BRASIL, 2002).

⁶ O método mais comum a ser utilizado para comprovação de paternidade é o Exame que avalia o ácido desoxirribonucleico, composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e o funcionamento de todos os seres vivos, popularmente conhecido por DNA.

Entretanto, é a filiação socioafetiva que vem ganhando manifesto destaque e ascensão social, doutrinária e jurisprudencial. Ela pode abarcar até três realidades, a biológica, a registral e a afetiva, entretanto, ultrapassa essas questões, podendo se configurar unicamente pelo afeto, o que não destitui a sua importância, qualificando-se pela integração definitiva no grupo social familiar e pela relação de afeto entre quem assume o papel de pai/mãe e quem assume o papel de filho. Diante disso, das evoluções sociológica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial, a junção dessas duas características ganha notória relevância jurídica, a família atual passa a ter como principal pilar a distribuição de afeto e cuidado entre os seus integrantes.

Desse modo, pode se concluir que para ser caracterizada a relação filial socioafetiva deve haver tanto o afeto mútuo, quanto a convivência familiar contínua e a posse do estado de filho e de pai/mãe. Este, assim como coloca Dias (2009), estabelece-se pelo ato de vontade, independente da verdade biológica ou jurídica, tratando-se de uma presunção que resulta do próprio direito, devendo serem levados em consideração três aspectos para a sua caracterização, o tratamento, o nome e a fama. O primeiro diz respeito à forma pela qual é tratado o filho perante a família, se assim o é considerado por ela. O segundo e o terceiro, por sua vez, respectivamente, referem-se à utilização do nome da família pelo então filho, se registrados com o sobrenome da mesma, e ao reconhecimento pela sociedade dessa relação filial, ou seja, se a sociedade tem ciência de aquela família o considera um filho (DINIZ, 2006).

José Bernardo Ramos Boeira, muitos anos antes de Dias e Diniz, já trazia a seguinte descrição sobre a posse do estado de filiação, o que coaduna com as palavras acima citadas:

[...] a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai. (BOEIRA, 1999, p. 54)

Frente a essa conceituação, deve-se colocar que a filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica, já que ela é considerada pela doutrina majoritária como um gênero que abarca as demais espécies, por ser considerada de maior relevância quando do sopesamento do interesse das partes envolvidas, assim como pode ser a única existente para criação de vínculo familiar, o que não tira a sua importância.

Diante disso, o Direito passa a ter como foco para a configuração da relação de filiação princípios que acredita ser predominante em relação à questão meramente biológica, começando, daí, a surgir a distinção entre “genitor (a)” e “pai/mãe”. Os primeiros seriam aqueles que cedem o seu material genético para o desenvolvimento do embrião. Já os segundos, seriam aqueles que desenvolvem de forma efetiva as responsabilidades inerentes aos pais, o de cuidado, que aí inclui propiciar todos os meios necessários ao bom desenvolvimento físico e psicológico da criança, como o zelo, a educação, o afeto, o amor, dentre outras questões.

Porém, isso não implica em dizer que os direitos e obrigações serão distintos entre os mesmos, não importando a forma que se deu a relação, mas os direitos fundamentais dos filhos deverão ser satisfeitos, porém, se solidária ou subsidiariamente, analisaremos no próximo capítulo.

Maria Berenice Dias esclarece a distinção de “pai” e “genitor” da seguinte forma, o que também pode se atribuir às “genitoras” e às “mães”:

[...] nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas. (DIAS, 2009, p. 331).

Logo, verifica-se que a afetividade torna-se superior em determinadas situações, já que se considera pai ou mãe aquele/a que além de dar amor ao filho que entende por seu, desempenha papéis como proteção, educação, cuidado, garantindo que a subsistência do mesmo seja garantida de forma adequada para o desenvolvimento do mesmo.

3.2 A Legislação Aplicada à Configuração da Filiação Socioafetiva frente à sua Lacuna Jurídica

Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica aplicada à configuração da filiação tracejada na relação de afeto, havendo grande lacuna a respeito do tema. Diante disso, o que há é uma construção doutrinária e jurisprudencial, como já colocado acima, a partir da interpretação de dispositivos esparsos, normas e princípios, estes explícitos ou implícitos, na legislação brasileira,

que culminou na configuração do vínculo familiar pautado na afetividade, frente à necessidade da evolução legislativa para acompanhar as diversas mudanças sociológicas.

A sociedade evolui, e junto com ela, as normas legais devem procurar reger de forma expressa as situações trazidas por essa evolução. Entretanto, nem sempre as mesmas conseguem esse feito de forma satisfatória, já que, mesmo assim, podem-se perceber, da análise do Ordenamento Jurídico pátrio, várias lacunas, o que faz com que os seus aplicadores busquem alternativas para supri-las, como ocorre no caso em comento.

Diante disso, buscando dispositivos que deem subsídio ao vínculo filial socioafetivo frente à ocorrência de vários casos na sociedade e da necessidade de tutelar os interesses das pessoas envolvidas, pode-se dizer que a primeira norma vigente que deu ensejo à sua interpretação foi a Constituição Federal promulgada no ano de 1988, já que a mesma trouxe diversas inovações referentes ao núcleo familiar quando comparada às demais Cartas Constitucionais, anteriores a ela (BRASIL, 1988).

Sem dúvidas, a principal delas foi a desconstituição do patrimonialismo como centro dos interesses familiares, passando a ter como principal foco a figura do indivíduo, a partir do momento em que busca proteger e promover a efetivação dos seus direitos fundamentais, atribuindo igualdade entre os gêneros, homens e mulheres, igualdade de filiação e reconhecendo as famílias plurais, assim como coloca Silvio Venosa:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes. Foi essa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade do vínculo (art. 227, § 6º). (VENOSA, 2011, p. 7).

A partir da interpretação dessas inovações, pode-se perceber que a Carta Magna relativiza a importância dada pelas legislações anteriores à família matrimonializada. Ela passa a tutelar os interesses dos indivíduos, e, com isso, a

aceitar todas as formas de família que, apesar de já existentes anteriormente, eram marginalizadas pela sociedade, pelas normas e pelo próprio Estado. Assim, é a partir daí que se começa a perceber indícios da valorização do afeto para configuração de laços familiares, já que uma das famílias tuteladas é a união estável, pautada na convivência diária entre duas pessoas que nutrem afeto entre si e expõem para a sociedade a vida conjunta, porém não é regida por laços matrimoniais, seja civil ou religioso.

Da leitura e interpretação aprofundada dos artigos 226, §7º, 227, caput, e 229, da Constituição, há a percepção pela consagração da igualdade entre os filhos e da proibição de discriminação destes frente à sua origem, buscando, com isso, assegurar formas para que os direitos fundamentais dos mesmos sejam satisfeitos tanto pelos pais, quanto pela sociedade e pelo Estado. Este entendimento trazido por nossa Lei Maior configura uma das maiores evoluções jurídicas no que se refere à filiação, dando ensejo às demais mudanças sociais e legislativa que surgem a partir disso (VENOSA, 2011).

Dessa forma, é mediante a promulgação da Carta Magna em vigor que se inicia a mudança na forma de se conceber a relação pai e filho, surgindo um novo paradigma para a construção da mesma. Em que pese não haver de forma expressa no seu texto a palavra “afeto”, pode se perceber a presença deste nas suas entrelinhas, bastando uma simples interpretação dos seus dispositivos para reconhecê-lo, já que, de acordo com os mesmos, a conclusão na qual se chega é a de que o que basta em uma relação familiar é a forma com a qual os seus entes tratam uns aos outros, não a maneira pela qual foi constituída, se biológica, civil ou socioafetiva, não só igualando os tipos de paternidade, como consagrando a importância da relação afetiva.

Com isso, a Constituição procura tutelar a prevalência dos interesses das crianças e dos adolescentes, e, pouco tempo depois, em 1990, esse preceito ganha reforço infraconstitucional quando da promulgação da Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com Silvio Venosa:

nossa Constituição de 1988 dispunha, no art. 227, sob a forma de norma programática, proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio regulamentar com minúcias esse dispositivo Constitucional, no âmbito da proteção e assistência [...]. (VENOSA, 2010, p. 17).

Além disso, e de ratificar a ideia de igualdade entre os filhos trazida pela normativa constitucional, em seu artigo 26, o Estatuto da Criança e do Adolescente ampliou a concepção trazida pelo referido texto legal, quando dispôs o seguinte:

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. **Parágrafo único.** O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes (BRASIL, 1990).

Dessa forma, pode se perceber que o referido dispositivo começa a trazer e deixar claro a possibilidade de configuração de outras paternidades distintas da biológica, quando coloca o seguinte em seu texto: “[...] qualquer que seja a origem da filiação.” Não poderia ser diferente, já que, como pode se inferir da leitura dos seus primeiros dispositivos, o intuito da criação dessa Lei foi unicamente tutelar o interesse e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, buscando, acima de tudo, proteger a sua integridade e mantê-lo no seio de uma família que possa propiciar o seu crescimento, resguardando a sua saúde, a sua integridade física e psicológica, bem como propiciando a sua educação, isso tudo mediante a efetiva paternidade, que, acima de tudo, dedica cuidado.

Mais à frente, outra norma se vê obrigada a se adequar às prescrições constitucionais, dessa vez o texto civil. Com isso, o Código Civil de 1916, que em boa parte de seu texto ia de encontro aos preceitos fundamentais atribuídos ao indivíduo, à família e aos vínculos familiares, cedeu lugar ao Código Civil de 2002.

Em que pese grande parte dos dispositivos do antigo Código terem sido mantidos incólumes no agora vigente, este procura se adequar as prescrições constitucionais, recepcionando *ipsis literis* o que dispõe o art. 227, § 6º, da CF/88 em seu artigo 1.596, dispondo o seguinte:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, p.64).

Além disso, quando trata da relação de parentesco, o Código Civil Brasileiro, de 2002, em seu artigo 1.593 estatui o que se segue: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002)

É a partir da primeira colocação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e agora trazida pelo texto civil vigente, que busca trazer as interpretações da norma constitucional, “[...] outra origem”, que passa a ficar de forma mais clara para o

intérprete da Lei a presença e a aceitação da socioafetividade, recaindo também sobre esta a igualdade acima prescrita.

Mais à frente, no art. 1.605, inciso II, o Código Civil, ao colocar a comprovação da filiação mediante veementes presunções, mais uma vez deixa indícios e cria subsídio para a filiação socioafetiva, já que as referidas presunções poderão ser alegadas embasadas na posse do estado de filiação, que independe de questões genética ou civil, mas unicamente da vontade das partes envolvidas, que podem nutrir grande afeto entre si, como já discorrido acima.

Diante do exposto, pode se perceber que mesmo que não haja lei específica aplicada à filiação socioafetiva, esta está presente no ordenamento jurídico frente às normas acima invocadas. Em que pese a exposição de alguns dispositivos, estes não esgotam o rol de que podem ser interpretados de forma a dar subsídio jurídico à relação de afeto pela qual surge a relação familiar. Entretanto, não é a finalidade do presente trabalho esgotá-los.

Assim, no próximo tópico se passará a analisar, porém de forma breve, as espécies de filiação socioafetivas existentes no Brasil, suas características, os seus efeitos e como a jurisprudência está adotando cada uma delas.

3.3 As Espécies de Filiação Socioafetiva e seus Efeitos

No presente tópico será tratado sobre as espécies de filiação socioafetiva, suas características e os seus efeitos, porém resta salientar que não será realizada de forma pormenorizada, visto que o único intuito é trazê-las à baila para uma melhor compreensão do que será abordado no próximo capítulo.

Assim, são tidas por espécies de filiação socioafetiva as seguintes: a adoção civil; a inseminação artificial heteróloga; o reconhecimento voluntário da paternidade; a posse do estado de filiação a partir da relação de criação; e a adoção à brasileira.

A primeira, a adoção civil, se dá a partir de um ato de vontade, onde as partes envolvidas são totalmente estranhas entre si, não mantendo nenhum vínculo biológico. De acordo com Dias (2007), constitui um parentesco eletivo, já que decorre exclusivamente de vontade, de um ato de amor e solidariedade, visando ao benefício do filho adotado.

Preconiza Carlos Roberto Gonçalves pela observância nesse tipo de filiação socioafetiva do princípio do melhor interesse da criança, abordando da seguinte forma o tema:

Deve ser destacada no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o art. 1.625 do Código Civil proclama “que somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”, reiterando o conteúdo do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se referia a “reais vantagens para o adotando”. (GONÇALVES, 2006, p. 328).

Assim, de acordo com o princípio mencionado, os interesses da criança e do adolescente devem ser levando em consideração a qualquer situação fática ou jurídica, buscando garantir os seus direitos. Com isso, a adoção civil só será permitida se for para cumprir com o que traz os princípios.

Diante disso, a criança que era estranha ao círculo familiar, é incluso neste, criando um vínculo afetivo, passando a ser tratado por filho, bem como lhe sendo atribuídos todos os direitos inerentes à sua nova condição, sem nenhuma discriminação, devendo os seus novos pais dispensar, em tais condições, todo o cuidado necessário.

Sérgio Gischkow Pereira leciona a adoção civil nesse diapasão:

A adoção faz-se baseada em laços afetivos poderosos e insere o adotando na vida familiar, integrando-o plenamente. Significa a demonstração pensada a consciência do amor. Quantas vezes o filho biológico, infelizmente, não é desejado (que o diga o enorme número de abortos). É problema que não se dá no referente ao adotivo. Quantos parentes, mesmo nos graus mais próximos, mantêm distância e nutrem ódios recíprocos. Não é o vínculo consanguíneo, por si só, que deve ser levado em conta, mas a realidade da afeição, da convivência, da assistência, da amizade, da simpatia e da empatia. (PEREIRA, 2004, p. 53).

Com relação à inseminação artificial heteróloga, que ocorre quando há a junção de material genético, gametas, óvulo e espermatozoide, oriundos de terceiros para a reprodução assistida, incidirá a presunção de paternidade, prevista pelo Código Civil de 2002, no artigo 1.597, incisos III, IV e V, já que há a autorização prévia da figura do marido para a sua realização, desencadeando um tipo de filiação socioafetiva, não podendo se falar, posteriormente, em negatória ou investigação de paternidade, já que se dá de forma voluntária por parte do mesmo, bem como a doação dos referidos gametas se dá de forma anônima (CARDIN, WYSOSKI, 2009).

O reconhecimento voluntário da paternidade também se dá a partir de um ato de vontade, já que surge a partir de uma declaração de livre e espontânea vontade

por parte da figura paterna. A partir da sua declaração, sendo esta tomada a termo no Registro de Nascimento, decorrerão direitos e obrigações, bem como a impossibilidade de contestação por parte de quem o fez, conforme pode se inferir a partir da análise de algumas jurisprudências pátrias, como é o caso ocorrido no Mato Grosso do Sul e trazido a baixo:

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o "pai registral" foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto." Inexistindo nos autos comprovação do vício de consentimento apto a autorizar a declaração de nulidade do registro de nascimento das apeladas, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, especialmente se restou demonstrado nos autos a existência de vínculo sócio-afetivo entre as partes. (BRASIL, 2014).

Outro caso muito recorrente de filiação socioafetiva é a decorrente da posse do estado de filiação que se dá a partir da relação estabelecida pela criação. Dessa forma, pode ocorrer tanto entre enteado e padrasto/madrasta, já que estes, na maioria das vezes, tomam para si todas as obrigações que seriam imputadas aos pais biológicos, tratando como se filho seu fosse o filho de sua/seu companheira(o), como entre pessoas que não possuem nenhum laço entre si, mas que convivem no mesmo ambiente e se tratam como filho e pai. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento recente sobre o assunto, vejamos:

1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2015)

Por último, na adoção à brasileira, que ocorre quando se registra filho de outrem como se seu fosse, em que pese ser configurada às margens da Lei, já que considerada ilegal e tipificada pelo Código Penal brasileiro, disposta no seu artigo 242, com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, também se reconhece a posse do estado de filiação, pautado na socioafetividade, e, sobressaindo o Princípio do melhor interesse da criança, vem sendo aceita e tutelada pelo Poder Judiciário, como pode se ver da jurisprudência trazida na sequência:

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, aliados à existência de vínculo sócio-afetivo, sobrepõe-se às exigências legais para o procedimento da adoção, devendo nortear as decisões judiciais. Estabelecido o vínculo afetivo da adotanda com a família que lhe deu carinho, atenção e todos os cuidados de que necessita para o seu desenvolvimento saudável, mantém-se a sentença que deferiu a adoção. Apelo improvido (BRASIL, 2012).

Dessa forma, a partir da análise dessas espécies de filiações socioafetivas, bem como das jurisprudências sobre o assunto, pode se inferir que as mesmas têm em comum, além do afeto como base, as mesmas consequências obrigacionais para com os filhos, dispostas na Constituição Federal de 1988, já que, de acordo com o que dispõe o seu art. 227, §6º, mesmo que não preveja a filiação socioafetiva, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, e ratificada pelo Código Civil de 2002, norma infraconstitucional, que recepcionou o tratamento igualitário a qualquer tipo de filiação em seu artigo 1.593 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Diante disso, atendendo o art. 227, caput, o pai ou a mãe afetiva, independente da forma que se deu a relação de filiação afetiva, deverá, junto com a sociedade e com o Estado, assegurar ao filho afetivo o seguinte:

Art. 227. Caput. Com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 64)

Assim, pode se perceber que as suas obrigações nada se difere das inerentes aos pais biológicos ou registrais. Além do afeto, que é inerente à essa filiação, visto

que fundada nele, os pais socioafetivos não podem se esquecer do cuidado para com os seus filhos, visando a garantia dos seus direitos fundamentais.

4 DUPLAPATERNIDADE: EFEITOS SOBRE A RESPONSABILIDADE PATERNO/MATENO-FILIAL

No presente capítulo, após ultrapassadas as conceituações necessárias para o entendimento da pretensão deste trabalho, será abordado, primeiramente, a conceituação da multiparentalidade, advinda a partir da construção doutrinária e jurisprudencial da filiação socioafetiva. Logo em seguida, será realizada uma análise do voto do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, relator do caso, acerca do Recurso Extraordinário nº 898060/SC, que, acompanhado pela maioria dos Ministros da Corte, veio a dar ensejo à Repercussão Geral 622, findando discussões acerca da possibilidade da duplapaternidade/maternidade, bem como uma abordagem do estado da arte da multiparentalidade frente a esse entendimento, assim como as suas consequências na responsabilidade paterno/materno-filial.

4.1 A Multiparentalidade: Conceito

Como pode se inferir da leitura dos capítulos anteriores, com a promulgação da Carta Magna de 1988, no Brasil, imergiu a valorização do afeto como criador de vínculo familiar. Não só isso, a partir da construção doutrinária e jurisprudencial pautada nessa e demais normas esparsas, visto a lacuna jurídica sobre o tema, o vínculo afetivo não só passa a conviver com o vínculo biológico e registral, como pode ultrapassá-los, sendo considerado de maior importância, junto com a busca pela satisfação da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, entende-se que o vínculo afetivo pode ser formado entre pessoas que já possuem vínculo biológico, como também entre pessoas com materiais genéticos distintos. Assim, uma mesma criança, por exemplo, pode nutrir vínculo familiar biológico com uma pessoa e um vínculo socioafetivo com pessoa diversa, formando nova forma de entidade familiar, que virá a ser denominada por multiparentalidade pela jurisprudência e pela doutrina, podendo ser entendida por duplapaternidade ou duplamaternidade, ou estas conjuntamente, que veio recentemente a ser consolidada pelo entendimento do STF de Repercussão Geral nº 622, que será estudado no presente capítulo.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald traz a seguinte colocação sobre a multiparentalidade:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 671)

Ou seja, a primeira que se pode extrair que ela se baseia primeiramente na ultrapassagem da desigualdade entre os tipos de filhos, bem como da ultrapassagem da família tradicional, que era pautada nas figuras dos pais, pai e mãe, os quais constituíam matrimônio, e da sua prole, seus filhos entendidos por biológicos, visto a prevalência da presunção de paternidade à época, que não levava em consideração o fundamento, se genético verdadeiramente, do vínculo, mas a fidelidade que se buscava nas uniões matrimoniais.

Neste esteio, Maurício Cavallazzi Póvoas traz embasamento à legitimidade da multiparentalidade a partir da seguinte colocação:

A evolução natural das relações interpessoais fez aparecer várias formas de núcleos familiares na sociedade, impossibilitando o reconhecimento como entidade familiar apenas aquilo que o legislador assim o estabelece, porque a família ultrapassa os limites da norma burocrática escrita por homens frequentemente influenciados por ideias pessoais e influências religiosas. (PÓVOAS, 2012, p. 86)

Diante dessa colocação, pode se colocar que o principal objetivo a partir da consagração da multiparentalidade como mais uma forma de entidade familiar é a proteção dos interesses das pessoas envolvidas, principalmente na satisfação dos direitos e garantias fundamentais das crianças, buscando-se os preservar e tutelar de maneira satisfatória, visto que, com a sua possibilidade de ter múltiplos pais (pai e mãe) de forma concomitante, amplia a probabilidade de efetivação das suas garantias fundamentais previstas pela CRFB/1988, já que, quando um não tiver condições financeiras para arcar com as obrigações que assim requer, poderá recorrer ao outro, ou ambos poderão se unir com o mesmo fim.

O filho passará a ter a possibilidade de receber amor, afeto, atenção, cuidados, por mais de duas pessoas que constarão do seu Registro de Nascimento, vindo também a ampliar os seus direitos referentes à sucessão, alimentos, ou seja, a questões patrimoniais, dentre outros. Ou seja, quando um de seus pais não vir a satisfazer as suas obrigações para com o mesmo, essas poderão ser cumpridas a partir da figura de outro ente familiar direto e reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Essa nova forma de entidade familiar aceita pela doutrina, pela jurisprudência e pela sociedade brasileira, a multiparentalidade, calca o seu precípua embasamento na principiologia, como o faz a filiação socioafetiva, trazida à lume pela Constituição Federal de 1988 e Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, sendo os principais deles o da dignidade da pessoa humana, o da afetividade, o da proteção integral e do melhor interesse do menor, os quais serão mais bem estudados no próximo tópico.

Assim, ultrapassada a conceituação da multiparentalidade, depreende-se que a duplapaternidade/duplamaternidade estão inseridas no seu conceito, porém não se confundindo com a mesma, visto que se trata unicamente da possibilidade de se ter dois/duas ou mais pais/mães distintos, dividindo-se em biológico e socioafetivo⁷, concomitantemente registrados em sua Certidão de Nascimento, gerando os mesmos efeitos e obrigações de cuidado referentes aos mesmos.

A partir dessa abordagem sobre o tema, se passará à discussão cerne deste trabalho, qual seja, a análise do voto do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, referente ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060/SC, que versa sobre a coexistência da paternidade socioafetiva e da biológica, o qual deu ensejo à Repercussão Geral 622, voltando-se, principalmente, para as suas implicações na responsabilidade paterno/materno-filial.

4.2 Análise do Voto do Relator do Recurso Extraordinário Nº 898060/SC e da Decisão de Repercussão Geral Nº 622

A discussão acerca do reconhecimento da duplapaternidade, assim entendida pela presença de uma paternidade biológica e outra socioafetiva, como alhures explicado, e os seus efeitos, chegou ao crivo da análise do Supremo Tribunal Federal, o que já era de se esperar, visto a importância do assunto e da discussão acerca de preceitos fundamentais, tendo em vista ser ele o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, e a ele competir a guarda da Constituição Federal do Brasil e dos fundamentos trazidos pela mesma, sendo responsável pelo julgamento, mediante apresentação de Recurso Extraordinário, de controvérsias a dispositivos

⁷ Esse tipo de paternidade, como já abordado anteriormente, pode ser entendido por padrasto, pessoa estranha ao núcleo familiar, bem como parentes colaterais, que nutrem afeto entre si e vontade de se tratarem por pai e filho, assumindo o estado de filiação.

da mesma, conforme indica o art. 102 e seu inciso III, alínea “a”, da própria CRFB/1988:

Art. 102. Caput. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III – Julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição. [...] (BRASIL, 1988, p. 36)

Diante disso, fora interposto por um pai biológico o Recurso Extraordinário nº 898060, oriundo do Estado de Santa Catarina, em face de acórdão que reconheceu a sua paternidade frente à ação de investigação de paternidade proposta por sua filha biológica, com fundamentação na então existência de paternidade socioafetiva, com efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, sob a argumentação de que determinada decisão feria em impedimento para que o indivíduo viesse ou não por optar pelo reconhecimento da paternidade em razão apenas de efeitos patrimoniais gerados a partir da mesma, vindo a relatoria do mesmo ser de incumbência do Ministro Luiz Fux.

O único intuito o qual se buscava alcançar com a apresentação desse recurso, era se eximir das obrigações patrimoniais, tentando-se atribuir os deveres inerentes à sua condição de pai biológico à figura do pai afetivo existente concomitantemente, e, para isso, utilizando-se de normativas e fundamento legais. Ocorre que, como restará demonstrado através desta análise, há muito o direito vem perdendo a característica de imposição de suas normas. Ao contrário, ele passou a ser instrumento de satisfação dos interesses das pessoas envolvidas nas relações jurídicas, principalmente no âmbito do Direito de Família, principal ceara que requer a sua humanização.

Assim, ultrapassada as questões de admissibilidade do Recurso Extraordinário apresentado pelo genitor, será realizada uma análise sobre a fundamentação meritória arguida pelo Relator, que foi acompanhada pela maioria dos Ministros, negando provimento ao mesmo, e vindo a gerar o entendimento de Repercussão Geral nº 622, pondo fim as discussões jurisprudenciais sobre o tema, em que pese o surgimento de novas discussões sobre o assunto em detrimento disso.

Com o fim dessa breve introdução, iniciando a análise do mérito questionado, qual seja, a necessidade de predominância da paternidade socioafetiva então

existente em detrimento da biológica, com o único fim de não surgimento de obrigação patrimonial, o Ministro Relator faz a seguinte colocação:

A Constituição de 1988 promoveu verdadeira revolução no campo do Direito de Família. Sabe-se que, sob a égide do Código Civil de 1916, a família era centrada no instituto do casamento, vínculo indissolúvel e objeto de especial proteção da lei. Era estabelecida vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, baseando-se a filiação na rígida presunção de paternidade do marido (*pater is est quem nuptiae demonstrant*). O paradigma de então não era nem o afeto entre os familiares, nem sequer a origem biológica, mas sim a presunção baseada na centralidade do casamento.⁸

E em seguida completa:

Ocorre que, com o passar dos anos, a sociedade evoluiu e novas formas de organização familiar à margem do casamento começaram a proliferar. Sociedades de fato, uniões estáveis, coabitações concubinárias, famílias monoparentais, entre outras estruturas familiares passaram a se tornar cada vez mais frequentes.

A partir dessa fala, o Ministro Luiz Fux invoca as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 ao elevar a importância do afeto e colocar a plena igualdade entre todos os tipos de filiação, proibindo qualquer tipo de discriminação, como referenciado nos primeiros capítulos deste trabalho, vindo a influenciar as demais normas infraconstitucionais, que se encontravam desatualizadas. A CRFB/1988 veio para humanizar as normas existentes, haja vista os seus intuitos serem apenas voltados para a proteção da propriedade, esquecendo-se da maioria das pessoas que compunham a sociedade.

Logo em seguida, ele ratifica o que fora colocado anteriormente, a Constituição passa a ser a principal regente do Direito de Família:

O eixo central do sistema se deslocou do Código Civil para a Constituição, cujo conjunto axiológico-normativo deve informar a interpretação dos institutos que regem o Direito de Família.

Com isso, a “a dignidade humana passa a exercer papel fundamental nesse contexto”. Assim, passa a se considerar a prevalência dos interesses e dos direitos da pessoa humana sobre as previsões legais. A tutela desses interesses e direitos ultrapassa intenções das normas legais postas, e, diante disso, o paradigma da família tradicional começa a ser quebrado, ascendendo as relações familiares

⁸ STF, RE 898060/SC, Voto/Decisão, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal do Pleno, julgado em 21/09/2016.

pautadas nos interesses das pessoas, principalmente nas suas questões de cunho afetivo.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da afetividade, ventilados inicialmente pelo Ministro Luiz Fux, este também utiliza para a fundamentação do seu entendimento o princípio da busca da felicidade, na medida em que coloca o seguinte:

Em estreita conexão com a dignidade humana, dela derivando ao mesmo passo que constitui o seu cerne, apresenta-se o denominado direito à busca da felicidade. Se a referência a este direito é relativamente recente no Brasil, a sua origem remonta ao próprio surgimento do conceito moderno de Constituição.

Logo após, o mesmo traz o significado do dispositivo invocado:

Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais.

Assim, pode-se inferir que o indivíduo a muito deixou de ser instrumento das leis, mas ao contrário, esta deve ser aplicada de forma a satisfazer os interesses do mesmo. Daí imerge o entendimento de que o ser humano não mais precisa pautar a construção da sua família no que impõe a normativa legal, incluindo-se e pautando-se nisso o entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre a formação da família a partir de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, segundo a fala do Ministro, vindo a invocar, posteriormente, julgados da Corte brasileira sobre o referido princípio, afirmando o seguinte em seguida:

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte.

Diante disso, tem-se que a partir da promulgação da Constituição de 1988, não se aceita mais a imposição de formas pela lei nas quais devem as pessoas se

pautarem para a formação do seu núcleo familiar, visto que se passou a aceitar qualquer forma de família frente à busca pela satisfação dos interesses das pessoas que a compõe. Ou seja, a família não mais é vista como sendo aquela composta por um homem, por uma mulher e por seus filhos, com um fim em si mesma. Ela passa a ter um caráter eudemonista, que é colocado pelo Ministro Luiz Edson Fachin, e é invocado pelo Ministro Relator Luiz Fux da fundamentação do seu voto:

Sob as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação, proclama-se, com mais assento, a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.

Assim, diante de toda essa prévia colocação, o Relator vem a fazer as seguintes afirmações, reconhecendo as diversas formas de filiação, admitindo o seu surgimento a partir de distintas formas:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.

E continua:

O Código Civil de 2002 promoveu alguns passos à frente nessa concepção cosmopolita do Direito de Família. Conforme observa o Ministro Luiz Edson Fachin, o diploma inovou ao reconhecer o direito fundamental à paternidade, independentemente do estado civil dos pais; a possibilidade de declaração de paternidade sem que haja ascendência genética; o reconhecimento de filho extramatrimonial; a igualdade material entre os filhos; a presunção de paternidade na fecundação artificial, seja ela homóloga ou heteróloga; e a abertura de espaço jurídico para a construção do conceito de paternidade socioafetiva.

Diante dessas colocações, porém, ao final, o Ministro Luiz Fux faz a seguinte adução:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

Ou seja, para ele, em que pese o reconhecimento, através das interpretações realizadas, pelo ordenamento jurídico das diversas formas de família, bem como das mais variadas formas de construção de vínculo paterno-filial, isso não autoriza em decidir entre os tipos de filiação, biológica e socioafetiva, visto que o que prevalece é o melhor interesse da criança envolvida, negando, dessa forma, provimento ao Recurso Extraordinário interposto, com a fixação da seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (BRASIL, 2016)

Frente ao voto analisado, bem como a fixação da tese apresentada acima, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal o acompanhou, vindo o Plenário do STF, por maioria dos votos, no dia 22/09/2016, a fixar o entendimento de Repercussão Geral de nº 622, que coloca o seguinte:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (BRASIL, 2016)

Assim, diante do exposto, pode se perceber que ainda está enraizada na sociedade brasileira a concepção que traz a norma como algo que vem para impor sua vontade às pessoas. Entretanto, perante ao que foi analisado, essa concepção a muito foi ultrapassada. A cada dia, elas tomam contornos humanitários, que visam a proteção dos interesses dos seres humanos, buscando resguardar a sua dignidade, em todas as esferas.

A possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva veio para resguardar os interesses das pessoas envolvidas, pai/mãe e filho, principalmente procurando ampliar as formas de garantir os seus direitos fundamentais. Em nenhum momento ela surgiu para que os pais pudessem se valer da mesma como mais um meio de se eximir dos seus deveres.

Referido debate veio para sanar qualquer dúvida que ainda pairava no ordenamento jurídico brasileiro sobre a existência e a constitucionalidade acerca da duplapaternidade/duplamaternidade, ou seja, da multiparentalidade, passando, dessa forma, no próximo tópico, a analisar os efeitos jurídicos sobre a responsabilidade paterno/maternidade-filial a partir disso.

4.3 O Estado da Arte da Multiparentalidade: O Entendimento do STF sobre o Tema e a sua Implicação sobre a Responsabilidade Paterno/Materno-Filial

Como acima colocado, a partir do entendimento ventilado pelo Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas acerca da tutela e reconhecimento do instituto da duplapaternidade, visto o seu teor de Repercussão Geral. Ou seja, qualquer controvérsia sobre o assunto, deverá ser solucionada pautando-se no entendimento colocado pela Corte Superior.

Dessa forma, importante trazer à baila as implicações sobre a responsabilidade paterno/materno-filial frente a esse entendimento, visto que dos dois tipos de paternidade, seja a biológica, ou a afetiva, decorrem direitos e obrigações para com os filhos, visto a sua igualdade resguardada pela Constituição Federal em seu art. 226, como alhures colocado.

Inicialmente, entende-se por “responsabilidade”, dentre outros significados, a qualidade ou condição de responsável por algo ou por alguém, de acordo com o colocado pelo dicionário de língua portuguesa Aurélio (FERREIRA, 2010, p. 1828).

Passando-se para a concepção jurídica, o conceito preceituado é que, para o direito, a responsabilidade, de acordo com Pamplona Gagliano Filho é:

[...] uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses do lesado. (FILHO GAGLIANO, 2008, p. 3)

Assim, imperioso se faz trazer a distinção entre obrigação e responsabilidade, de acordo com o entendimento de Cavaliere Filho:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. (FILHO CAVALIEIRE, 2000, p. 20)

Diante dessa colocação, pode-se apresentar o que coloca o art. 227 da CRFB/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, P. 64)

O que é seguido e corroborado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º, caput:

Art. 4º. Caput. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Assim, daí emerge a ideia de que os pais, tanto a figura paterna e a materna, visto serem, independentemente da origem, entendidos no significado de família, sempre terão obrigações a cumprir a fim de suprir as necessidades dos filhos menores, sendo responsáveis pelo cuidado dos mesmos, proporcionando o que prescreve as citadas normas, articulando-se, assim, o que vem a ser entendido pela responsabilidade paterno/materno-filial, sendo secundária e sucessória às obrigações paternas.

A partir disso, quando o STF fixa entendimento no sentido de reconhecer a duplapaternidade, ou seja, a paternidade socioafetiva e a biológica de forma coexistente, a partir do Recurso Extraordinário acima analisado, e, no momento que coloca o seguinte: “com os efeitos próprios”, pode se chegar à conclusão pela adoção da responsabilidade paterno/materno-filial solidária, decorrendo disso a obrigação de ambos, também de forma concomitante, de cuidado para com os filhos, visto os princípios de proteção integral e melhor interesse das crianças, e haja vista, do contrário, estar contrariado norma constitucional, que prima pela igualdade entre os tipos de filiação em todos os aspectos.

A partir disso, conclui-se que, caso as obrigações referentes aos filhos menores não sejam cumpridas, estes poderão requerer das duas figuras paternas, tanto do biológico, quanto do socioafetivo, de maneira também concomitante, o cumprimento das mesmas, seja relacionada à obrigação alimentar ou demais, a partir da invocação da responsabilidade paterna-filial solidária, aumentando-se, dessa forma, a possibilidade do seu cumprimento, visto que duas pessoas serão responsabilizadas e compelidas ao seu cumprimento, um auxiliando o outro para isso.

O desprovimento do recurso por ampla maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal deixou claro que embora exista o responsável legal pelo filho, levando em conta as inúmeras circunstâncias que englobam a vida humana, não poderá o pai biológico se eximir de suas atribuições e responsabilidades. Há também de se ressaltar, que muito embora o desfecho do iminente caso julgado, através do RE, tenha formado uma nova base para julgados futuros, tendo em vista a repercussão geral, há de se atentar a cada caso concreto para que não ocorram generalizações, pois os entendimentos fatalmente irão divergir, levando em conta que cada relação familiar concentra uma infinidade de possibilidades que serão levadas em conta, conforme as suas particularidades.

É inegável que houve relevante avanço com a decisão proferida, porém, também não podemos deixar de lembrar que outros pontos ficaram em aberto, sem o esclarecimento esperado para essa questão de repercussão geral, como por exemplo, se haveria um convívio instituído pela justiça semelhante a guarda compartilhada, dentre outros. Essas são perguntas que seguem por hora sem resposta, porém, que provavelmente serão discutidas exaustivamente, visto as vastas discussões jurisprudenciais a fim de dar às normas as funções de fato inerentes às mesmas, o de buscar a proteção da dignidade do indivíduo, e na seara da família, para que se tem um parâmetro cada vez mais justo para atender as novas configurações familiares que se mostram a cada dia, cabendo a doutrina jurídica acompanhar a tutela desses novas paradigmas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a discussão travada neste trabalho, inicialmente, pode-se inferir que o instituto da família passou por grandes transformações para se chegar a sua conceituação existente nos dias de hoje, especialmente no Brasil, isso tendo em vista a modificação na forma de pensar a mesma a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe à baila a importância do afeto na construção do núcleo familiar, bem como, nas relações humanas.

Como exposto no decorrer deste trabalho, as famílias brasileiras vivem em um verdadeiro mosaico de diversas formações: família formal; família informal; monoparental; união estável, dentre outras. Diante disso, a mesma pluralidade pode ser ver nas relações filiais, portanto, compõem as mesmas os filhos biológicos, os socioafetivos, este que dentro das suas características abarca outras modalidades, eos registrais, convivendo em igual patamar jurídico.

Naturalmente, acompanhadas dessa pluralidade, são inúmeras as discussões diante dessa coexistência na parentalidade contemporânea. A CRFB/1988 traz como base fundamental que norteia essa pluralidade filiatória, a lei que estabelece a igualdade da filiação, que reverbera com intensidade no Direito de Família, resguardando, pois, os valores advindos de cada relação estabelecida, no entanto, não imune a desvios de interpretação, que querem por vezes sobrepor ou excluir um modelo ao outro por cunho simplesmente patrimonial, como o caso pode se perceber do caso peculiar acima analisado.

Dessa forma, mister se faz ressaltar, o quanto avançamos nesse tema e não podemos retroceder na ampliação dos direitos com isso atribuídos e alargados, a exemplo do Código Civil de 1916, que trazia uma distinção odiosa entre filhos legítimos e ilegítimos, divergência essa superada com a vinda da Constituição de 88 e confirmada pelas normas infraconstitucionais, a citar como principal exemplo o Código Civil de 2002, que trouxe um texto civil constitucionalizado, não apenas reconhecendo, mas humanizando no trato dessas questões, com a sensibilidade que deveria ter sido aplicado desde os primórdios da sua confecção.

Essa diferenciação clara entre ascendência genética e filiação, nos traz valiosas compreensões acerca da dupla paternidade/maternidade, sendo a primeira, o direito que o (a) filho (a) tem de saber quem é o seu pai/mãe biológico (a), e ter resguardado nele, portanto, as garantias que lhe são legais a partir desta vinculação, não se confundindo, pois, com a segunda, que traz na filiação a representação dos laços afetivos formados entre as pessoas, neste caso, independe de consanguinidade. Assim, é possível que se tenha que um pai biológico pode não necessariamente estar filiado ao seu filho, e é aí que vem à tona a dupla paternidade, já que aquele abre oportunidade para pessoa estranha, mas que nutre afeto com o seu filho, venha a dispensar todos os cuidados necessários à garantia dos seus direitos.

Ocorre que, tem que se ter em mente que uma não se sobrepõe a outra, mas coexistem entre si, cada qual com suas características e com os seus direitos e deveres preservados, o que inclui todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Certo é que há uma necessidade constante de evolução na interpretação das normas e princípios, mas isso deve ser feito como forma de garantir os direitos por eles tutelados, não o contrário, esse sentido, para uma postura cada vez mais razoável e proporcional na esfera do Direito familiar, acompanhando as mudanças corriqueiras e prezando pela minimização de possíveis danos patrimoniais, que pode vir a prejudicar o bom desenvolvimento dos filhos, e psicológico, muitas vezes suportados, inevitavelmente, dada a sensibilidade de cada caso.

Assim, a contribuição deste trabalho baseia-se em trazer à tona a ampliação dos direitos dos filhos sobre os quais é reconhecida a multiparentalidade, independentemente desta se tratar de duplapaternidade, duplamaternidade ou os dois casos de forma conjunta. A responsabilidade paterno/materno-filial de cada figura permanece ilesa, não podendo um se utilizar do argumento da existência do outro para tentar ganhar o direito de não ter deveres para com os seus filhos.

Acima disso, os pais tem responsabilidade conjunta, solidária, para cumprirem com os deveres para com o mesmo filho.

Espero ter contribuído satisfatoriamente com esse estudo, o qual é de grande interesse público, e me encheu de orgulho abordá-lo, dada a sua relevância para o ordenamento jurídico, o qual me proporcionou uma maior compreensão da pluralidade familiar e deixou como saldo os inúmeros aprendizados obtidos com esse estudo aprofundado. Sei que ainda há muito que ser discutido nas esferas judiciais, principalmente no que se refere ao âmbito familiar, no entanto, sigo com a certeza de um olhar mais atencioso das cortes jurídicas do Brasil, que vem não apenas reconhecendo, mas salvaguardando direitos que a duras penas foram conquistados.

REFERÊNCIAS

BENTO, Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na reforma do Estado**: entre eficiência e democratização. Barueri: Manole, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. 1ª ed. 1954.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 2002

BRASIL. Supremo tribunal federal. Repercussão geral no Recurso Extraordinário Nº 898060/SC. Relator: FUX, Luiz. Publicado no DJ21/09/2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=898060&origem=AP>> Acesso em: 20/02/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1444747 DF 2014/0067421-5 (STJ). Ementa: Recurso especial. Direito civil. Família. Adoção. Violação do art. 45 do estatuto da criança e do adolescente. Não ocorrência. Paternidade socioafetiva demonstrada com o adotante. Melhor interesse do adotando. Desnecessidade do consentimento do pai biológico, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação APL 00009711220078050038 BA 0000971-12.2007.8.05.0038 (TJ-BA). Ementa: Apelação Cível. Adoção. Vínculo Sócio-Afetivo. Princípios Da Proteção Integral E Do Melhor Interesse Do Menor. Apelo Improvido, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação APL 00152759320118120001 MS 0015275-93.2011.8.12.0001 (TJ-MS). Ementa: Apelação cível - Ação declaratória de nulidade de registro de nascimento. Reconhecimento espontâneo de paternidade. Inexistência de vício de consentimento. Existência de vínculo socioafetivo. Sentença de improcedência do pedido. Mantido. Recurso improvido, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisava. Da Filiação Socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 9, n. 2, pp. 579-591, 2009. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829> Acesso em: 17/02/2017.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: Família. Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Marin Claret, 2002.

DANTAS, San Tiago. **Direito de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15ª. ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. A nova filiação – Crise e superação do estabelecimento da paternidade. Repensando o Direito de Família. In: I Congresso de Direito de Família,

1997, Belo Horizonte. **Anais do I Congresso de Direito de Família**, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. 5ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FILHO GAGLIANO; Pamplona. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais : o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume VI – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: parte especial do direito das sucessões, v. 20 (arts. 1.784 a 1.856)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária**. Brasília: R. CEJ, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado – parte especial – Direito de família. Direito parental. Direito protectivo**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das Pessoas e das Famílias: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudo de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROLIM, Luiz Antônio **Instituições de Direito Romano**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Gilvan Ventura; MENDES, Norma Musco. **Repensando o Império Romano – Perspectiva Socioeconômica, Política e Cultural**. Rio de Janeiro: Mauad; Vitória do Espírito Santo: Edufes, 2006.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das Pessoas e das Famílias: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudo de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11^a ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

VILLELA, João Baptista. **A desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, ano XXVIII, n. 21, 1979